

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2003

*Institui o Fundo de Aquisição de Livros
para as Universidades Públicas.*

Autor: Deputado **BISMARCK MAIA**

Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BIFFI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bismarck Maia (PSDB-CE), propõe a instituição de um **Fundo de Aquisição de Livros para as Universidades Públicas**, como forma de garantir a continuidade na aquisição de livros e periódicos do acervo bibliográfico das instituições de ensino superior do País.

Na justificação, o autor da proposição reconhece que existe o esforço por parte do governo federal em solucionar o problema. A própria CAPES mantém o Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), que inclui um item relativo a assinatura de periódicos. No entanto, esse programa atende apenas aos programas de pós-graduação. A Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (MEC/SESU) possui, também, um programa de apoio com vistas à atualização dos acervos bibliográficos para os cursos de graduação. No momento, esse programa está sem recursos para dar continuidade às suas atividades.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CEC, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o papel preponderante que os livros e periódicos assumem no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e nas pesquisas científicas das universidades em todo o País. Muitas vezes, por força do alto preço de livros e periódicos importados, as bibliotecas universitárias passam a suprir material para alunos e professores em sala de aula, sobretudo nas instituições públicas que se caracterizam pela carência de outros materiais de aprendizagem.

É preciso, pois, que essas bibliotecas estejam sempre com seu acervo atualizado e que disponham da assinatura de periódicos, sem sofrer interrupções no seu fornecimento. Na prática, ocorre que as bibliotecas universitárias não dispõem de recursos financeiros próprios para sua devida manutenção, preservação e atualização de seu acervo.

Entendemos, pois, que a solução para o problema é garantir recursos financeiros para as bibliotecas universitárias do setor público, a fim de que as mesmas se tornem auto-sustentáveis e possam, portanto, cumprir o seu papel no acesso à informação aos estudantes e na produção do conhecimento científico que se dá basicamente nas universidades públicas.

No entanto, do ponto de vista estritamente legal, não podemos criar um Fundo específico para esse fim. A legislação vigente, consubstanciada na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que criem alguma ação governamental que acarrete aumento de despesa (arts. 15 e 16).

Ademais, recentemente, o governo federal promulgou a Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, oriunda de projeto de lei que tramitou nesta Casa. Nesse dispositivo legal, já há uma provisão nos seguintes termos: **“Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.”** (art. 7º, parágrafo único). Neste sentido, a norma jurídica remete ao Poder Executivo a responsabilidade pela manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, sejam escolares ou universitárias.

Neste sentido e ressaltando-se as intenções do nobre Deputado Bismarck Maia, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 30, de 2002.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2004.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**
Relator